



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864739 - MS (2025/0053170-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : B B W DA S
AGRAVANTE : W M S
ADVOGADO : WELLINGTON MORAIS SALAZAR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS009414
AGRAVADO : U O DO P C DE T M
ADVOGADA : FERNANDA SMAHA DAMIÃO - PR054175

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TEMA 1076/STJ. CRITÉRIO DA EQUIDADE AFASTADO. CUSTEIO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO ECONOMICAMENTE AFERIDA. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA CAUSA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral.
2. A jurisprudência do STJ orienta que a fixação dos honorários deve seguir a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).
3. "A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada" (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022).
4. Esta Corte, em julgamento sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, DJe 31/5/2022, Tema 1076).
5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864739 - MS (2025/0053170-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : B B W DA S
AGRAVANTE : W M S
ADVOGADO : WELLINGTON MORAIS SALAZAR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS009414
AGRAVADO : U O DO P C DE T M
ADVOGADA : FERNANDA SMAHA DAMIÃO - PR054175

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TEMA 1076/STJ. CRITÉRIO DA EQUIDADE AFASTADO. CUSTEIO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO ECONOMICAMENTE AFERIDA. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA CAUSA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral.
2. A jurisprudência do STJ orienta que a fixação dos honorários deve seguir a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).
3. "A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada" (EAREsp n. 198.124 /RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022).
4. Esta Corte, em julgamento sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, DJe 31/5/2022, Tema 1076).
5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por B B W DA S e W M S, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral, alegando indevida negativa de cobertura, pela operadora do plano de saúde, de tratamento multidisciplinar prescrito para o beneficiário, diagnosticado com transtorno do espectro autista.

Sentença: julgados parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: o TJ/MS, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta por B B W DA S, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS – PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS – AFASTADO – DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS – DIREITO À SAÚDE – VALOR INESTIMÁVEL – VALOR MANTIDO – RECURSO DESPROVIDO. A situação apresentada não possui aptidão suficiente para gerar danos morais ao autor, considerando não atingir a esfera dos direitos da personalidade, figurando-se apenas como meros aborrecimentos, não ensejando danos morais suscetíveis de reparação civil. Nos casos em que se pleiteia obrigação de fazer, a parte requerente não almeja prestação pecuniária, mas a realização de procedimento relacionado à saúde, ou seja, relacionado a direito fundamental, sendo, portanto de valor inestimável.

Embargos de Declaração: opostos por B B W DA S, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação do art. 85, § 2º, do CPC. Alega que "os honorários advocatícios, quando o valor atribuído à causa é alto (R\$ 80.000,00) devem ser fixados em percentual sobre o mesmo (valor da causa), observado o que determina o art. 85, § 2º do CPC e os precedentes do Colendo STJ (REsp n. 1.746.072/PR)" (e-STJ fl. 431). Sustenta que "no caso em tela o valor do tratamento é plenamente aferível e o valor da causa não é baixo, os honorários advocatícios devem ser arbitrados sobre o mesmo, com base no art. 85, § 2.º, do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 438). Acrescenta que "o nobre magistrado de primeiro grau, ao arbitrar os honorários advocatícios na forma como está, ou seja, por equidade em R\$ 2.500,00, valor que equivale a menos de 5% do valor atribuído à causa, não observou o disposto no § 8º-A do art. 85 do CPC, contrariando expressamente essa norma" e que "a tabela de honorários da OAB/MS vigente para o ano de 2024 – vide anexo – prevê em seu item "1.2" como mínimo para os honorários em casos como o presente o importe de 10% a 30% sobre o proveito econômico, considerando o mínimo de R\$ 9.300,00" (e-STJ fl. 439).

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Antonio Carlos Martins Soares, opina pelo conhecimento e provimento do agravo.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Em relação aos honorários, o Tribunal de origem, ao manter a sentença que condenou U O DO P C DE T M à cobertura do tratamento de saúde de B B W DA S, entendeu que, por se tratar de prestação de "valor inestimável", os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados de forma equitativa, mantendo, assim, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A jurisprudência do STJ orienta que a fixação dos honorários deve seguir a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).

Ademais, "a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada" (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022).

Importante ressaltar que esta Corte, em julgamento sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, DJe 31/5/2022, Tema 1076), não sendo essa a hipótese em exame.

Infere-se, portanto, que o acórdão recorrido, ao manter o arbitramento dos honorários pelo critério equitativo, está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte.

Logo, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, considerando a obrigação de cobertura de tratamento de saúde continuado e por prazo indefinido, a base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, seguindo a ordem de preferência estabelecida pela Segunda Seção, deve ser o valor da causa (REsp n. 2.210.504/SP, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025), que não é ínfimo na situação dos autos (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais).

Dessa forma, observada a distribuição da sucumbência e a concessão do benefício da gratuidade de justiça em favor de B B W DA S, ficam os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, V, “a”, do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para arbitrar os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.864.739 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0053170-4

Número de Origem:

08020506220208120031	0802050622020812003150000	0802050622020812003150001
0802050622020812003150002	8020506220208120031	802050622020812003150000
802050622020812003150001	802050622020812003150002	

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B B W DA S

AGRAVANTE : W M S

ADVOGADO : WELLINGTON MORAIS SALAZAR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS009414

AGRAVADO : U O DO P C DE T M

ADVOGADA : FERNANDA SMAHA DAMIÃO - PR054175

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025